



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.291, DE 2014 **(Do Sr. Junji Abe)**

Dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6833/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula os serviços de tosa e banho em cães e gatos efetuados em estabelecimentos comerciais.

Art. 2º A tosa e o banho somente poderão ser realizados em locais do estabelecimento comercial que possibilitem aos clientes a visão total da execução dos serviços.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que prestem os serviços de tosa e banho em cães e gatos deverão instalar sistema de câmeras que filmem os serviços prestados e que permitam o acompanhamento dos serviços pelos clientes, por meio da Rede Mundial de Computadores (internet).

Parágrafo único. A instalação dos sistemas de câmeras deverá ocorrer no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Lei, e as gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços.

Art. 4º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira preocupa-se cada vez mais com a defesa do bem-estar animal e o combate à crueldade a que são muitas vezes submetidos.

O Congresso Nacional precisa acompanhar essa demanda da sociedade brasileira, traduzindo-a na atualização da legislação relacionada ao tema.

O Projeto de Lei tem o objetivo de garantir maior segurança aos donos de cães e gatos de que os animais serão bem tratados nos estabelecimentos prestadores do serviço de tosa e banho, por meio da obrigatoriedade da visibilidade do atendimento, impedindo os maus-tratos aos animais domésticos.

Também prevê a instalação de câmeras que filmem os serviços de banho de tosa, permitindo o acompanhamento do cliente através da internet onde quer que estejam.

Essas medidas irão, certamente, inibir os maus-tratos aos animais, proporcionando mais tranquilidade aos seus donos e maior credibilidade aos estabelecimentos comerciais que oferecem esses serviços.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2014.

Deputado JUNJI ABE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

.....

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO